



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 748/2019

Itanhaém, 19 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa ilustre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que transfere do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para o Município de Itanhaém, através dos órgãos e entidades da administração direta e autárquica dos Poderes Executivo e Legislativo, a responsabilidade pela concessão e pagamento dos benefícios que especifica, e dá outras providências.

A medida consubstanciada na propositura visa dar cumprimento às disposições constantes dos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que limita o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e à pensão por morte e atribui aos entes federativos a responsabilidade direta pelo pagamento dos afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) e salário maternidade.

Diante da vedação constante do aludido § 2º do art. 9º, a propositura prevê também a transferência do RPPS para o Município da responsabilidade pelo pagamento do salário-família e do auxílio-reclusão.

Ao mesmo tempo, a propositura prevê a compatibilização das alíquotas de contribuição previdenciária para custeio do RPPS, cobradas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, aos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que modifica o sistema de previdência social.

Isso porque, de acordo com o disposto no “caput” do art. 11 c/c o art. 36, I, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14% (quatorze por cento), que será exigida no âmbito do RPPS da União, a partir de 1º de março de 2020, implica,

02
8/1/19
P
Protocolo 1864/1 - 19/12/2019. Red. Leg. 2732. 19.12.2019.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

03
8/1/19
p.

para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da referida Emenda Constitucional.

Esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado, também se estende à majoração da alíquota do ente federativo, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurando nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a qual estabelece normas gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação.

Cabe ressaltar, ainda, que a cláusula de vigência, constante do art. 6º, leva em consideração o princípio da anterioridade tributária (nonagesimal), previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, para determinar que o art. 2º do projeto de lei, que trata das alíquotas de contribuição do Município para o RPPS, bem como das alíquotas de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, deve entrar em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da lei em que vier a ser convertido.

Em suma, as alterações ora propostas visam adequar a legislação municipal aos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, de forma a buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme estabelecido pela Constituição Federal.

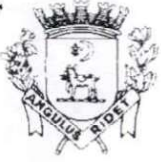
Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto o presente projeto de lei à análise e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Hugo Di Lallo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

04
Bilha
L

PROJETO DE LEI nº 21, de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

APROVADO

Em 23 de dezembro de 2019.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

“Transfere do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para o Município de Itanhaém, através dos órgãos e entidades da administração direta e autárquica dos Poderes Executivo e Legislativo, a responsabilidade pela concessão e pagamento dos benefícios que especifica, e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica transferida do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para o Município de Itanhaém, através dos órgãos e entidades da administração direta e autárquica dos Poderes Executivo e Legislativo, a responsabilidade pela concessão e pagamento dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão previstos na Lei nº 3.212, de 17 de abril de 2006, alterada pela Lei nº 3.510, de 28 de abril de 2009, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º - Os arts. 12 e 13 da Lei nº 3.992, de 22 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - O Plano de Custeio da primeira massa, referida no inciso I, alíneas “a” e “b” do artigo 2º, será formado:

I - pela contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, da Câmara e da entidade autárquica, constituída de recursos do orçamento desses órgãos, calculada sobre a totalidade da base de contribuição, mediante aplicação da alíquota de 14% (quatorze por cento);

II - pela contribuição dos servidores públicos ativos do Município, inclusive os de sua entidade autárquica e do Poder Legislativo, correspondente a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade da base de contribuição;

III - pela contribuição dos aposentados e dos pensionistas do Município, inclusive os de sua entidade autárquica e do

Prof. Gen. 2731. 11.12.2019.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Or
84/19
P

Poder Legislativo, correspondente a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.” (NR)

“Art. 13 - O Plano de Custeio da segunda massa, referida no inciso II do artigo 2º, será formado:

I - pela contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, da Câmara e da entidade autárquica, correspondente a 22% (vinte e dois por cento), incidentes sobre a totalidade da base de contribuição;

II - pela contribuição dos servidores públicos ativos do Município, inclusive os de sua entidade autárquica e do Poder Legislativo, correspondente a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade da base de contribuição;

III - pela contribuição dos aposentados e dos pensionistas do Município, inclusive os de sua entidade autárquica e do Poder Legislativo, correspondente a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.” (NR)

Art. 3º - O art. 25 da Lei nº 3.212, de 17 de abril de 2006, alterado pela Lei nº 3.510, de 28 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 - O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para as atividades de seu cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) da média aritmética simples das últimas 12 (doze) remunerações adotadas como base para contribuições, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples das remunerações de contribuições existentes.

§ 1º - O auxílio-doença será precedido de inspeção médica oficial.

§ 2º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 3º - O auxílio-doença será devido ao servidor a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade.

§ 4º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá ao Município pagar ao servidor a sua remuneração integral.

§ 5º - Findo o prazo do afastamento, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pelo retorno ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 6º - Se concedido novo afastamento decorrente da mesma doença, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do afastamento anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento integral da remuneração relativo aos primeiros 15 (quinze) dias.

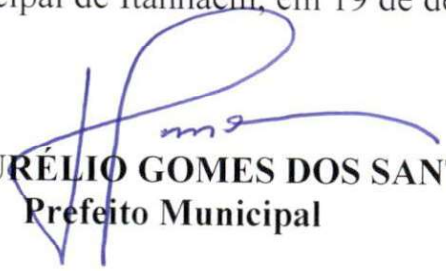
§ 7º - O servidor em gozo de auxílio-doença poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção.

§ 8º - O servidor em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação, deverá ser aposentado por incapacidade permanente para o trabalho." (NR)

Art. 4º - Fica assegurado ao servidor em gozo de auxílio-doença na data de publicação desta lei, o recebimento do benefício segundo as regras previstas na legislação anterior, até o término do prazo fixado para a duração do afastamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 2º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 19 de dezembro de 2019.


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal